

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 2011**

Acrescenta §3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora examinado tem por objetivo tornar obrigatório o uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) acoplado ao equipamento medidor do volume de combustível fornecido em todas as bombas abastecedoras dos postos revendedores de combustíveis, em todo o território nacional.

O projeto foi inicialmente apresentado na Câmara Alta em novembro de 2007, sob o número 670, de 2007, pelo nobre Senador EXPEDITO JÚNIOR, que justificou sua proposição afirmando que a sistemática atualmente empregada nesses estabelecimentos é inadequada, pois são necessários dois procedimentos: o primeiro, inserir os dados necessários para o abastecimento do veículo, e o segundo, para alimentar o equipamento emissor de cupom fiscal.

Com a nova sistemática proposta, haveria maior celeridade na operação de abastecimento dos veículos, além de se evitar a evasão fiscal, pois o equipamento emissor de cupom fiscal funcionaria diretamente conectado

com a bomba abastecedora e a emissão do documento fiscal seria automática e condicionada ao uso do equipamento de abastecimento do veículo.

Em outubro de 2011, após ter concluído sua tramitação no Senado, com a aprovação em todos os órgãos técnicos para os quais foi designado, foi o projeto de lei, agora sob o número 2.520, de 2011, recebido para revisão pela Câmara dos Deputados.

Inicialmente, foi designado como Relator da proposição o Deputado GUILHERME MUSSI que, no entanto, a devolveu à Comissão sem manifestação.

Foi, então, designado Relator o Deputado HERMES PARCIANELLO, que chegou a apresentar um Parecer sobre a matéria, mas, após ter sido retirada de pauta, em maio de 2014, a matéria não retornou à deliberação de nosso colegiado, e foi novamente devolvida à Comissão.

Agora, cabe-nos, como Relatora designada pela Comissão de Minas e Energia, a manifestação a respeito do mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente assinalado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Por concordarmos com a coerente argumentação apresentada pelo Relator anteriormente designado, Deputado HERMES PARCIANELLO, não hesitamos em tomá-la como base para a apresentação de nosso Parecer, que ora segue.

O projeto encaminhado pelo Senado Federal é bastante oportuno e adequado, pois, além de ensejar um atendimento mais ágil dos consumidores nos postos revendedores de combustíveis, também contribui para que o recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações de revenda de combustíveis se faça de maneira adequada, evitando, assim, a evasão fiscal nessas operações, que tantos malefícios já tem causado ao país, desde muitos anos.

Essa nova sistemática, em que os dados necessários para o cálculo do preço dos combustíveis a ser cobrado do consumidor e, consequentemente, a base para o cálculo dos tributos na operação já são, em um único passo, fornecidos automaticamente pelo equipamento abastecedor, constitui-se em uma arma importante para garantir a lisura das operações no mercado de combustíveis automotivos, ao mesmo tempo em que afasta os maus empresários que, infelizmente, vez por outra ainda se descobrem nesse ramo de atividades.

Por isso, diante de todo o exposto, nada mais cabe a esta Relatora, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.520, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que a acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora